



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 29 de Junho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 015

LEI Nº. 444/2016

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Condado, para o exercício de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI. as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII. as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I. ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II. aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- III. aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- IV. as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V. as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI. a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 163, de 23 de março de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I. Riscos Fiscais e Providências;
- II. Metas Anuais;

- Anterior;
- III. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - IV. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - V. Evolução do Patrimônio Líquido;
 - VI. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
 - VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2017, fixadas conforme as áreas temáticas que compõem o Plano Plurianual – PPA – 2014-2017 constam do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I. provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II. compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III. despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- IV. conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2017, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 3º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2017, se verificado, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 4º Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2017.

§ 5º Ficam definidos como prioritários os programas constantes do Anexo II desta Lei, que poderão ser atualizados por ocasião da Lei Orçamentária Anual, em função do Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da estrutura dos orçamentos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 29 de Junho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 015

LEI Nº. 444/2016

Art. 3º A receita municipal será constituída:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V. das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. das cobranças de dívida ativa;
- VII. das alienações de bens;
- VIII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX. outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial Nº163, de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I. Classificação Institucional:

- a) Poder;
- b) Órgão;
- c) Entidade
- d) Unidade Orçamentária.

II. Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Projeto, Atividade ou Operação Especial.

§ 1º A estrutura de custos dos projetos e atividades, segundo a natureza da despesa e a fonte de recursos serão nos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e programas,

mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizou o Plano Plurianual para o período abrangente desta Lei.

§ 3º Em conformidade com o art. 6º da Portaria 163 de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN, na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A natureza da despesa a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo correspondem a agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN - Secretaria de Orçamento Federal – SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam da matéria.

§ 5º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 6º Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2016, será constituído de:

- I. Mensagem;
- II. texto da lei;
- III. quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Art. 7º Para efeito de elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 8º A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 9º A Lei Orçamentária conterà no orçamento fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, constituída em montante correspondente de até, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 29 de Junho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 015

LEI Nº. 444/2016

**Seção III
Dos Prazos**

Art. 10 O Poder Executivo enviará até 31 de agosto de 2016 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I
Diretrizes Gerais**

Art. 11. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante, de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

- I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
- IV. transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica;

V. consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

**Seção II
Dos Débitos Judiciais**

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2017 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração até 05 de agosto de 2016, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

- I. número da ação originária;
- II. número do precatório;
- III. tipo de causa julgada;
- IV. data da autuação do precatório;
- V. nome do beneficiário;
- VI. valor do precatório a ser pago;
- VII. data do trânsito em julgado;
- VIII. número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam as condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

**Seção III
Das Vedações**

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 29 de Junho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 015

LEI Nº. 444/2016

I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja Lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;

Art. 20. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão, obrigatoriamente, informadas e terão identificação distinta, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação que preencham uma das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II. sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V. sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI. sejam qualificadas como organizações sociais;

VII. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII. sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programa específicos voltados à assistência social, educacional ou de Saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Seção V Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 25. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I. na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 26. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III. sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III. em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 29 de Junho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 015

LEI Nº. 444/2016

IV. as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V. quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I. de precatórios judiciais;

II. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III. do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV. de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V. de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI. do limite mínimo para área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII. de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, definido no art. 30 desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I. para abertura de créditos suplementares, autorização de até 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa autorizada.

II. para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido em resolução definida pelo Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.

Art. 32. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2016, projetadas para o exercício de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, serão alocadas em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 33. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – criar, extinguir ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II- realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

III – realizar programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal:

Art. 34. Se a despesa com pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2017, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 35. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 29 de Junho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 015

LEI Nº. 444/2016

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 36. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2017:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da limitação de empenhos

Art. 37. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para elaboração, execução e cumprimento das metas do orçamento Municipal

Art. 38. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2017, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/00; art. 48, parágrafo único).

Art. 39. Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

I – redução de empenhos relativos a horas extras;

II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;

III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;

IV – redução de despesas de consumo.

V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

Seção II

Disposições finais

Art. 40. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017 o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 41. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2017 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 01 de julho de 2015 a 30 de junho de 2016.

Art. 42. O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fim de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental fica limitado a 1% (um por cento) das receitas correntes. (art. 16, § 1º, da LRF).

Art. 43. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os partícipes e lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 44. São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado,

Estado da Paraíba em 28 de Junho de 2016.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 29 de Junho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 015

LEI Nº. 444/2016

ANEXO I

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL PARA A LDO 2017**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

Contribuição para o INSS do Pessoal da Câmara Municipal

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO:

Reforma e ampliação do prédio da Prefeitura Municipal

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades administrativas do Gabinete do Prefeito

Divulgação das atividades e atos da administração Municipal

Contribuição para Famup e outros

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROJETO:

Realização de concurso público

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Secretaria de administração e planejamento

Manutenção da assessoria Jurídica

Pagamento de ações judiciais

SECRETARIA DE FINANÇAS

ATIVIDADES:

Manutenção das atividades administrativas da secretaria de finanças

Amortização e encargos da dívida contratada

Amortização e encargos com a dívida do INSS

Pagamento de dívida junto a energisa

Pagamento de dívida junto a cagepa

SER OBRAS PÚBLICAS SER. URBANO

PROJETO:

Implantação de melhorias habitacionais

Implantação e ampliação de saneamento básico

Reforma e ampliação do cemitério

Desapropriação/aquisição de imóveis

Construção de estradas vicinais

Pavimentação de ruas e avenidas

Construção de passagem molhada

Construção e reformas de praças

Construção e instalação de poços artesianos

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Secretaria de obras públicas e serviços urbanos

Reciclagem e tratamento de resíduos sólidos urbanos

Manutenção de iluminação pública

Manutenção de praças públicas

Manutenção dos recursos do fundo especial do petróleo - FEP

SECRETARIA DE SAÚDE

PROJETO:

Implantação de melhorias sanitárias domiciliares

Implantação e ampliação de esgotamento sanitário

Implantação e ampliação do sistema de abastecimento d'água

ATIVIDADES:

Manutenção das atividades administrativas da secretaria saúde

Implantação do plano municipal de saneamento básico

Manutenção dos conselhos da saúde

SEC AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PROJETOS:

Aquisição de um veículo frigorífico

Implantação de infraestrutura rodoviária

Aquisição de equipamentos para engenho de cana de açúcar

Aquisição de trator e implementos agrícolas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 29 de Junho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 015

LEI Nº. 444/2016

Aquisição de um caminhão pipa

ATIVIDADES:

Manutenção das atividades da secretaria agricultura e meio ambiente
Melhoramento e recuperação de estradas vicinais
Assistência ao pequeno produtor rural
Preservação e conservação do meio-ambiente
Contribuição ao fundo seguro safra

SEC DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL

ATIVIDADES:

Doação diversas a pessoas físicas instituídas em lei municipal
Manutenção do conselho tutelar
Manutenção das Atividades da secretaria de ação e promoção social
Manutenção das atividades de controle social

SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO:

Implantação do programa inclusão digital
Ampliação/reforma de unidades escolares e aquisição de equipamento
Aquisição de um transporte para secretaria de educação
Aquisição de veículos para transporte de estudantes
Conclusão do complexo poli esportivo da EMSAL
Construção de Escola na zona rural
Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino fundamental
Construção de escola na sede do município
Aquisição de materiais didáticos para ensino fundamental
Aquisição de equipamento mobiliário para ensino infantil
Aquisição de materiais didáticos para escolas de ens. infantil

ATIVIDADES:

Programa de alimentação escolar - mais educação
Manutenção das atividades do desenvolvimento do ensino-MDE
Manutenção das atividades da educação infantil - MDE

Manutenção das atividades de jovens e adultos eja - MDE
Manutenção do Pnae - ensino fundamental
Manutenção do transporte escolar - ensino fundamental
Manutenção do salário educação – QSE
Manutenção dos conselhos de educação
Manutenção do transporte escolar - ensino infantil
Manutenção da secretaria de educação
Manutenção do PDDE
Manutenção do pnae - pré escola
Manutenção do pnae – mais educação
Manutenção do pnae – ensino fundamental
Manutenção do pnae eja - jovens e adultos
Manutenção do transporte escolar - ensino médio
Manutenção das Atividades de jovens e adultos eja - fundeb
Manutenção das atividades do ens. Fundamental - fundeb
Manutenção das Atividades da educ. Infantil Fundeb- outras despesas
Manutenção do programa Brasil alfabetizado
Manutenção do programa projovem campo – saberes da terra
Manutenção dos conselhos de educação

SEC DE ESPORTE TURISMO E LAZER

PROJETOS:

Implantação Ampliação Ou melhoria de obras de infraestrutura Turístico
Ampliação do complexo turístico Edvaldo Mota
Impl. Ampl. Melhoria de obras de infraestrutura esportiva
Construção do campo de futebol
Construção de área de eventos
Construção de quadra poliesportiva

ATIVIDADES:

Promoção de eventos sociais
Manutenção das atividades da secretaria esporte, turismo e lazer
Apoio a comunidade esportiva local
Manutenção do programa segundo tempo
Fomento e realização das atividades desportivas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 29 de Junho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 015

LEI Nº. 444/2016

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Projetos:

Construção, ampliação e reforma de unidades básicas de saúde
Aquisição de unidade móvel/ambulância
Aquisição de veículo para o PSF
Aquisição de equipamento para saúde
Construção de polos de academia de saúde

Atividades:

Manutenção das Atividades dos agentes comunitários de saúde - ACS
Manutenção da farmácia básica
Manutenção das ações estruturantes de vigilância sanitária
Manutenção das atividades de saúde da família - SF
Manutenção do Piso fixo de vigilância e promoção da saúde - PFVPS
Manutenção da saúde bucal
Manutenção do fundo municipal de saúde- FMS
Manutenção do Teto munic. Méd. Alta complexidade ambulatorial e hosp
Manutenção do NASF- núcleo de apoio a saúde da família
Manut. Das ações do centro de especialidades odontológicas-CEO
Teto municipal da rede brasil sem miséria
Manutenção do programa pab - fixo
Outros programas da media e alta complexidade- sus
Pmaq-programa de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica
Compensação de especificidades regionais

FUNDO MUN ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO:

Implantação de um centro de referência de assist social-CRAS
Aquisição de equipamentos para o CRAS
Implantação de uma cozinha comunitária
Implantação de uma unid de apoio a dist de alim. da agricultura familiar

ATIVIDADES:

Manutenção de gestão do programa bolsa família - IGD/PBF
Manutenção de outros programas e serviços sociais

Manut. Serviço. Proteção e atendimento integral a família
Implantar e manter o programa de segurança alimentar
Manutenção de atividades de gestão do suas - IGD/SUAS
Co-financiamento dos serviços, programas e projetos do suas
Manutenção do conselho municipal de assistência social
Manut. Prog. Munic. Capac. E formação. Trabalhadores do suas
Manut. Serviços da proteção social especial-pse
Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PROJETO:

Implantação de um museu

ATIVIDADES:

Realização da semana cultural
Manutenção da secretaria de cultura
Realização e apoio de eventos culturais

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO:

Construção de centro de convivência para idosos

ATIVIDADES:

Manutenção das ações do fundo municipal dos direitos da pessoa idosa.

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Reserva de Contingência


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 29 de Junho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 015

LEI Nº. 444/2016

ANEXO DAS
DESPESAS DE CAPITAL

DESPESA DE CAPITAL	LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017		
	CÓDIGO	VALOR	% sobre o Total da Despesa
I. DESPESA DE CAPITAL	4.0.00.00.00	12.244.425,00	100%
II. INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	12.068.175,00	98,56%
RATEIO PELA PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO	4.4.71.70.01	16.100,00	0,13%
MATERIAL DE CONSUMO	4.4.90.30.01	47.860,00	0,39%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	4.4.90.36.01	8.520,00	0,07%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	4.4.90.39.01	10.650,00	0,09%
OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.01	9.207.180,00	75,19%
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52.01	2.658.715,00	21,71%
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4.4.90.61.01	68.900,00	0,56%
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.4.90.92.01	15.100,00	0,12%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.4.90.93.01	35.150,00	0,29%
III. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.6.00.00.00	176.250,00	1,44%
PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	4.6.90.71.01	176.250,00	1,44%

FONTE: Sistema Elmar Informática Ltda, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2016


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	6.655	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	67.138
Dívidas em Processo de	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	60.483		
SUBTOTAL	67.138	SUBTOTAL	67.138

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		* PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	126.445	Ajuste da programação financeira através da limitação de empenho	126.445
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	126.445	SUBTOTAL	126.445
TOTAL	193.583	TOTAL	193.583

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2016


CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 29 de Junho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 015

LEI Nº. 444/2016

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2017

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	31.488.691	29.566.846	-	33.535.456	29.567.498	-	35.882.938	29.706.878	-
Receitas Primárias (I)	31.325.260	29.413.390	-	33.361.402	29.414.038	-	35.696.700	29.552.695	-
Despesa Total	31.488.691	29.566.846	-	33.535.456	29.567.498	-	35.882.938	29.706.878	-
Despesas Primárias (II)	31.212.605	29.307.610	-	33.241.424	29.308.256	-	35.568.324	29.446.414	-
Resultado Primário (III) = (I – II)	112.655	105.779	-	119.978	105.782	-	128.376	106.280	-
Resultado Nominal	114.550	107.559	-	121.996	107.561	-	130.535	108.068	-
Dívida Pública Consolidada	7.090.436	6.657.686	-	7.551.314	6.657.833	-	8.079.906	6.689.218	-
Dívida Consolidada Líquida	6.429.725	6.037.300	-	6.847.657	6.037.433	-	7.326.993	6.065.894	-

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2016


CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
 PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	<Ano-2>		Metas Realizadas em		Variação	
	2015 (a)	% PIB	2015 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	28.758.642	-	12.766.427	-	(15.992.215)	(55,61)
Receitas Primárias (I)	28.674.233	-	12.594.435	-	(16.079.798)	(56,08)
Despesa Total	28.758.642	-	12.633.330	-	(16.125.312)	(56,07)
Despesas Primárias (II)	28.609.789	-	12.495.715	-	(16.114.074)	(56,32)
Resultado Primário (III) = (I–II)	64.444	-	98.719	-	34.275	53,19
Resultado Nominal	100.494	-	100.494	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	6.310.463	-	6.310.463	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	5.722.434	-	5.722.434	-	-	-

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2016


CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
 PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 29 de Junho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 015

LEI Nº. 444/2016

MUNICÍPIO DE CONDADO- PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	30.780.203	28.758.642	(6,57)	34.840.188	21,15	31.488.691	(9,62)	33.535.456	6,50	35.882.938	7,00	
Receitas Primárias (I)	30.764.071	28.674.233	(6,79)	34.704.401	21,03	31.325.260	(9,74)	33.361.402	6,50	35.696.700	7,00	
Despesa Total	30.780.203	28.758.642	(6,57)	34.840.188	21,15	31.488.691	(9,62)	33.535.456	6,50	35.882.938	7,00	
Despesas Primárias (II)	24.629.002	28.609.789	16,16	34.628.307	21,04	31.212.605	(9,86)	33.241.424	6,50	35.568.324	7,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.135.069	64.444	(98,95)	76.094	18,08	112.655	48,05	119.978	6,50	128.376	7,00	
Resultado Nominal	(546.935)	100.494	(118,37)	107.528	7,00	114.550	6,53	121.996	6,50	130.535	7,00	
Dívida Pública Consolidada	6.151.201	6.310.463	2,59	6.689.090	6,00	7.090.436	6,00	7.551.314	6,50	8.079.906	7,00	
Dívida Consolidada Líquida	5.621.940	5.722.434	1,79	6.065.780	6,00	6.429.725	6,00	6.847.657	6,50	7.326.993	7,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	27.138.250	27.003.420	(0,50)	34.840.188	29,02	29.566.846	(15,14)	29.567.498	0,00	29.706.878	0,47	
Receitas Primárias (I)	27.124.027	26.924.162	(0,74)	34.704.401	28,90	29.413.390	(15,25)	29.414.038	0,00	29.552.695	0,47	
Despesa Total	27.138.250	27.003.420	(0,50)	34.840.188	29,02	29.566.846	(15,14)	29.567.498	0,00	29.706.878	0,47	
Despesas Primárias (II)	21.714.867	26.863.652	23,71	34.628.307	28,90	29.307.610	(15,37)	29.308.256	0,00	29.446.414	0,47	
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.409.159	60.511	(98,88)	76.094	25,75	105.779	39,01	105.782	0,00	106.280	0,47	
Resultado Nominal	(482.221)	94.361	(119,57)	107.528	13,95	107.559	0,03	107.561	0,00	108.068	0,47	
Dívida Pública Consolidada	5.423.383	5.925.318	9,26	6.689.090	12,89	6.657.686	(0,47)	6.657.833	0,00	6.689.218	0,47	
Dívida Consolidada Líquida	4.956.745	5.373.178	8,40	6.065.780	12,89	6.037.300	(0,47)	6.037.434	0,00	6.065.894	0,47	

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2016

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
 PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	(2.858.132,36)	100	(3.112.968,26)	100	(6.415.116,18)	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(2.858.132,36)	100	(3.112.968,26)	100	(6.415.116,18)	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos						
TOTAL						

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2016

Nota:

- a) A redução do Patrimônio Líquido Negativo do Município deve-se principalmente ao decréscimo da dívida pública.
 b) O município de Condado não possui RPPS, portanto, esse item está sem nenhum valor adicionado.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
 PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 29 de Junho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 015

LEI Nº. 444/2016

MUNICÍPIO DE CONDADO- PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017

AMF - Demonstrativo 5(LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	59.100,00	-	78.308,28
Alienação de Bens Móveis	59.100,00	-	78.308,28
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	73.308,28
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	73.308,28
Investimentos	-	-	73.308,28
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2015	2014	2013
VALOR (III)	59.100,00	-	-

FORNTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2016

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
 PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2017

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 29 de Junho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 015

LEI Nº. 444/2016

RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	2013	2014	2015
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	2013	2014	2015
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Fonte: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2016.

Nota: O Município de Condado não possui RPPS, por isso não há preenchimento dos demonstrativos.


CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
 PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2016

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício)

Fonte: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2016

Nota: O Município de Condado não possui RPPS, por isso não há preenchimento dos demonstrativos.


CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
 PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2016 - Condado – PB, em 29 de Junho de 2016. - Edição Extraordinária nº. 015

LEI Nº. 444/2016

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
TOTAL						

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2016.

Nota: O Município de Condado não possui previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2017, 2018 e 2019.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2017

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita* (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2017

NOTA:

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios:

Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%; e... (conforme pag 71, Manual Técnico Dem Fiscais, STN)

O Município de Condado não apresenta nenhuma dessas perspectivas de aumento de receita, nem de despesas, motivou pelo qual o demonstrativo está sem valores.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO